



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo : **69367-48.2011.4.01.3400**
Classe : **1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA**
Autor : **ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE
QUILOMBO DAS ILHAS DE ABAETETUBA**
Réu : **UNIÃO**

DECISÃO

A Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba pede tutela antecipada, em ação que move contra a União, para suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto Territorial Rural já inscritos em Dívida em Ativa, e para impedir o lançamento e a constituição de débitos futuros, todos pertinentes a imóvel considerado remanescente de comunidade quilombola.

Diz o autor, após discorrer sobre a proteção às minorias que a Constituição promoveu, e relatar o reconhecimento histórico sobre as terras que no passado formaram os chamados *quilombos*, que a espécie não se afinaria com a incidência do ITR. E isso porque, segundo pensa, esse imóvel seria inalienável e imprescritível; nele recai limitação, de ordem ambiental, a que a comunidade o utilize, e o plano de manejo levado a cabo pelo ITERPA teria criado simples cultura de subsistência a atingir a própria capacidade contributiva dos “proprietários”. Fala então que precisa da tutela antecipada, seja por um *enfoque jurídico puro ou mesmo do ponto de vista da justiça tributária*.

A União apresentou contestação verbalizando que todos os requisitos de incidência do ITR estariam presentes, mas não sem antes levantar a incompetência desse juízo, porque os créditos aqui discutidos estariam sendo cobrados em execução fiscal movida na Comarca de Abaetetuba/PA.

Vieram-me conclusos os autos. **Aprecio** a medida de urgência.

Tanto o STJ como o TRF1 reconhecem que, sendo a competência relativa, seria possível sim a reunião da execução e da anulatória na vara de execução fiscal da Justiça Federal, entendimento, porém, que não se pode aplicar na hipótese. Com efeito, mandar uma ação tributária de conhecimento, em que a União figure como ré, a comarca da Justiça Estadual, ofenderia o art. 109, § 3º, da Constituição. Pôs-se nessa norma a autorização de processamento de feitos previdenciários na justiça do Estado, quando o domicílio do segurado não seja sede de vara federal; admitiu-se também que a lei pudesse adotar idêntica medida para outras ações, e ela o fez, v.g., para a execução fiscal, mas não para as anulatórias de crédito,

cujo juízo federal tem competência absoluta para processá-las. Por essas razões, rejeito a preliminar.

Mas enfrentando mesmo a parte que interessa à elucidação da tutela antecipada, reconheço não apresentar moldura de convencimento a tese de que os elementos ambientais que recaem no imóvel rural em questão serviriam a afastar o tributo cobrado. A tese, ainda que não afirme a inicial, invoca uma isenção, que nos termos da norma tributária merece interpretação literal e restrita. Donde já contemplar a L. 9.393/06 a não incidência desse tributo - art. 10, II, alíneas *a a f*-, levando em conta fatos que vão da área de preservação permanente e reserva legal a coberturas florestais nativas, primárias ou secundárias. Não se pode, contudo, presumir, e nem a autora demonstrou o contrário, esteja a Receita Federal desconsiderando acontecimentos que, por força mesmo de lei que a vincula, por acaso se façam presentes no imóvel rural debatido.

Não posso me esquivar, contudo, de afirmar, porque deveras chama a atenção, um outro ponto que fez ver a petição inicial. Refiro-me não a uma isenção ou imunidade tributárias, mas ao próprio alcance da regra-matriz do Imposto Territorial Rural, tal como o concebeu a Constituição.

Sequer seria preciso dizer: a Constituição não cria tributos; ela apenas os autoriza. Mas ao autorizá-los a Carta já prevê a sua base impositiva. E mais: ela o faz em termos vinculados ao que o direito privado - ou outras normas dispostas no ordenamento - diga sobre o instituto eleito. Se a lógica já não servisse à conclusão, o art. 110¹ do Código Tributário Nacional demole qualquer resistência: *tollitur quaestio*.

Pois pelo menos nesse momento de cognição sumária, há seria dúvida sobre se o art. 153, VI, da CF, contempla a *propriedade* tal como esse termo vem disposto naquele outro dispositivo, o art. 68 do ADCT, que diz assim:

“Aos remanescentes das comunidades de quilombos que esteja ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado imitir-lhes os títulos respectivos.”

Descabe aqui analisar a justeza ou não da regra; se protege um dado grupo em detrimento de outro; se foi além ou é (des)necessária; se remexe o passado quando deveríamos olhar para o futuro: criada pelo Constituinte originário, aos poderes constituídos cabe segui-la.

E embora não assuma foros de definitividade, porque inadequado a essa fase processual, ressoa que as propriedades do art. 153, VI, da CF, e então a do Código Civil, e essa outra posta no art. 68 do ADCT são coisas diferentes. Isso não porque limitada: a limitação, já o dizia Celso Antônio, é da natureza da propriedade, que nunca é absoluta. Mas a rigor porque há aparente diversidade substancial: o Código Civil fala de propriedade individual, embora não

1 Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

exclua a multipropriedade, que até está na moda; a lei Civil trata de uma propriedade que se adquire pelos meios tradicionais que contempla: compra e venda, doação privada, herança e quejandos.

Mas aí vem: o art. 68/ADCT não trata de propriedade individual, senão de algo que apenas existe pela sua coletividade, pelo seu todo. Não liga uma pessoa à terra; liga a história, os fatos remotos, como quis a Constituição, que não cabe ser contrariada, pena de se usar de arbitrário *wishfull thinking*. Tanto é assim, que o registro imobiliário em casos tais é coletivo.

E tão ou mais importante: a origem do imóvel aqui discutido. Trata-se de remanescente de quilombo situado no Estado do Pará. Consta que área era pública, e que o Instituto de Terras dessa unidade federativa passou-a a quem de direito. Imóvel na origem não tributado; forma não usual de aquisição de propriedade, que nem da vontade depende, e cuja renúncia quiçá seja ineficaz.

Transparecem, então, propriedades diferentes, pelo que surge plausível afirmar que a situação fático-jurídica do remanescente de quilombo de Abaetetuba não se afina com o conceito posto no art. 153, VI, da Constituição, não sendo, pois, fato gerador do ITR.

Todas as colocações aqui feitas vieram em toada superficial; elas são, porém, suficientes a dar relevância à tese da autora, em favor de quem o perigo da demora é mais acentuado, dado o montante do débito, de R\$ 15.000.000,00.

Esse o quadro, **defiro** o pedido de **tutela antecipada**, pelo que determino a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas 20.8.09.000231-62, 20.8.09.000232-43, 20.8.09.000233-24 e 20.8.09.000085-05, assim como de outros créditos de ITR alusivos ao imóvel em questão.

Intimem-se, inclusive para cumprimento.

À autora para replicar.

Brasília, 03 de maio de 2012.

FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
Juiz Federal Substituto